DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Proposição: **PLEI - PROJETO DE LEI**
Número: **000115/2023**

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 26/06/2023
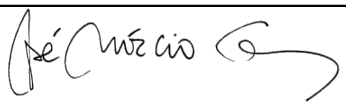
José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Proíbe a produção de mudas e o plantio da Spathodea Campanulata, e incentiva a substituição das existentes na cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Ficam proibidos em toda a extensão territorial do Município de Juiz de Fora, a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie "SPATHODEA CAMPANULATA", também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipeira-do-Gabão", "Xixi-de-macaco" ou "Chama-da-Floresta".

§ 1º As árvores da espécie exótica Spathodea Campanulata devem ser cortadas e as mudas eventualmente produzidas devem ser descartadas.

§ 2º Quando se tratar da retirada de árvores Spathodea Campanulata existentes em locais públicos e/ou destinados à arborização urbana, os espécimes suprimidos deverão ser substituídos por árvores nativas.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas, promover campanhas publicitárias no sentido de tornar público os efeitos danosos da árvore que trata esta lei e de incentivar à substituição das existentes por espécies nativas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator, o pagamento de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à supressão de todas as árvores Spathodea Campanulata, existentes em áreas particulares no Município de Juiz de Fora, mediante notificação amigável e autorização do proprietário do imóvel.

§ 1º As despesas da extração e a oferta/plantio de mudas frutíferas e/ou silvestres, em substituição das mesmas, serão arcadas pelo poder público municipal.

§ 2º Fica autorizada a supressão da árvore Spathodea Campanulata, em áreas particulares, por iniciativa dos proprietários dos imóveis.

Art. 5º - A fiscalização quanto à aplicação da presente lei compete aos servidores públicos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 128248

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

vinculados à Secretaria de Sustentabilidade em Meio Ambiente e Atividades Urbanas, por ato de ofício ou denúncia comprovada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão a custa de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 26 de junho de 2023.

Maurício Henrique Pinto de Oliveira Delgado
Vereador Maurício Delgado - União Brasil

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: 128248